

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.320/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113436-13 (Coob.)
Impugnante: Atlântica Brasil Industrial Ltda. (Coob.)
Autuada: Rodofae Transportes Rodoviários Ltda.
Proc. S. Passivo: Edivaldo Tavares dos Santos (Coob.)
PTA/AI: 02.000207799-64
CNPJ: 60.398914/0001-84 (Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – A nota fiscal de entrada apresentada ao Fisco continha informações que não correspondiam à real operação realizada, sendo portanto inidônea nos termos do artigo 134, II do RICMS/02. A não incidência prevista no artigo 5º, inciso XII do RICMS/02 não se aplica ao caso dos autos, pois as mercadorias transportadas não foram imobilizadas por prazo mínimo de doze meses. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (09 prensas hidráulicas), em 05/07/2004, desacobertas de documentação fiscal hábil. A nota fiscal de entrada nº 004568, emitida em 30/06/2004 pela Coobrigada, estabelecida em Guarulhos/SP foi considerada inidônea, nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/02, por conter informações que não correspondiam à real operação, entre Guarulhos/SP e Cambuí/MG.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/78.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) face à constatação de transporte de mercadorias (09 prensas hidráulicas) desacobertas de documentação fiscal hábil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da abordagem fiscal, em 05/07/2004, foi apresentada a nota fiscal de entrada nº 004568 (fl. 08), emitida em 30/06/2004, pela Coobrigada estabelecida em Guarulhos/SP. No corpo da nota fiscal constava a informação de “mercadoria destinada p/ Atlântica Brasil Industrial Ltda. Cambuí/MG”.

Comprovado o real destino das mercadorias, a nota fiscal nº 004568 foi desconsiderada pelo Fisco em razão do disposto no artigo 134, inciso II do RICMS/02, ou seja, por conter informações que não correspondiam à real operação.

Preliminar

Preliminarmente a Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração pois entende que os artigos 134, inciso II, 148 e 149, incisos I e II do RICMS/02 não podem embasar infração, eis que este ato está reservado apenas às leis. Como fundamento, cita decisão do TRF – 1º Região.

Destaque-se inicialmente que a ementa reproduzida pela Impugnante em nada se assemelha com o presente feito, pois refere-se a uma Portaria do IBAMA considerada ilegal pelo Tribunal Regional Federal.

No presente Auto de Infração, ao tratar das infrações, o Fisco citou os artigos 134, II, 148 e 149, I e II, todos do RICMS/02, além do artigo 39, § 1º da Lei 6763/75.

Os dispositivos constantes do Regulamento mineiro, contrariamente ao alegado, se prestam a embasar as infrações constantes do Auto de Infração, pois são eles que regulamentam a Lei 6763/75, conforme determinação constante de seu art. 231.

São os dispositivos constantes do RICMS/02 que definem os documentos fiscais, bem como as exigências formais e operacionais a eles relacionadas, é o que estabelece o artigo 39 da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - inidôneo o documento fiscal:

não enquadrado na hipótese anterior e com informações que não correspondem à real operação ou prestação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

extraviado, adulterado ou inutilizado.

As penalidades impostas, por sua vez, decorrem dos artigos 55, inciso II e 56, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Logo, não se vislumbra qualquer nulidade no Auto de Infração, que contém todos os elementos definidos na CLTA/MG.

Mérito

Tocante ao mérito das exigências fiscais, fácil concluir que a nota fiscal nº 004568 não se presta a acobertar mercadorias em trânsito no território mineiro, pois somente as acobertaria até o estabelecimento que as importou, situado em Guarulhos/SP.

A operação que se realizava, conforme informação constante da própria nota fiscal, tinha como origem a cidade de Guarulhos/SP e como destino a cidade de Cambuí, em Minas Gerais.

A Impugnante não nega que as mercadorias se destinavam à cidade de Cambuí/MG, apenas alega que se tratava de transferência de ativo imobilizado, sem tributação do ICMS.

Porém, esta não é a realidade fática.

Nos termos do artigo 5º, inciso XII do RICMS/02, bem integrado ao ativo permanente é aquele que permaneceu imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado.

No caso, as prensas hidráulicas foram importadas pela Coobrigada e imediatamente remetidas para Minas Gerais. Logo, não há que se falar em transferência de ativo imobilizado, tampouco em não incidência do imposto estadual.

A nota fiscal nº 004568, que acompanhava as mercadorias, é inidônea nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/02, pois contém informações que não correspondem à real operação.

Neste caso, a movimentação de mercadorias é considerada desacobertada, para todos os efeitos (art. 149, inciso I do RICMS/02) e o imposto é devido a Minas Gerais, nos termos do artigo 11, inciso II, alínea b da Lei Complementar 87/96.

O imposto recolhido para o Estado de São Paulo, cujo fato gerador foi a importação das mercadorias do exterior, refere-se à operação anterior e não à operação interceptada pelo Fisco, entre o Contribuinte paulista e o Contribuinte mineiro.

Portanto, corretas as exigências de ICMS, MR e MI consubstanciadas no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Regina Beatriz dos Reis (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 13/05/05.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora

CC/MG